

TC 008.291/2015-2

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Echaporã – SP

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 704.543/2009, o qual possuiu como objeto a realização do projeto intitulado “1º Festival Cultural e Solidário da Independência”.

2. O valor necessário à implementação do objeto foi de R\$ 100.000,00. Por intermédio da Ordem Bancária 2009OB801564, de 14/10/2009, o MTur liberou, em parcela única, o montante de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 47), tendo sido a diferença composta mediante contrapartida da convenente.

3. Com fundamento em pareceres das áreas técnicas, e em razão da impugnação total das despesas executadas no âmbito do convênio, o relatório do tomador de contas concluiu que houve dano ao erário equivalente ao valor total original dos recursos repassados pelo MTur (R\$ 80.000,00) e atribuiu responsabilidade ao Sr. Osvaldo Bedusque, prefeito municipal no período de 2009 a 2012 (peça 1, p. 153).

4. Da mesma forma, a Controladoria-Geral da União (CGU) atestou a irregularidade das contas e, por conseguinte, concluiu pela imputação de débito ao responsável acima mencionado (peça 1, p. 173-178).

5. O Sr. Osvaldo Bedusque foi devidamente citado – conforme ofício e aviso de recebimento constantes, respectivamente, das peças 5 e 6 – para que apresentasse suas alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades:

a) não apresentar mapa de veiculação em rádio;

b) contratar a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. para prestar serviços de divulgação indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 2º da Lei 8.666/1993;

c) contratar a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. para realizar o show da dupla Milionário e José Rico indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; e

d) não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 30 da IN/STN 1/1997.

6. Transcorrido o prazo fixado e tendo se mantido inerte o aludido responsável, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) propôs, em pareceres convergentes, o julgamento pela irregularidade de suas contas, sem imputação de débito, e a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

7. Concordo que as irregularidades identificadas na execução financeira do Convênio 704.543/2009 devam, realmente, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Osvaldo Bedusque. No entanto, com as vênias de estilo, pelos motivos que apresento a seguir, discordo da proposta de afastamento do débito.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

8. Destaco, inicialmente, que o plano de trabalho aprovado para o Convênio 704.543/2009 previa a contratação da dupla sertaneja Milionário e José Rico (peça 2, p. 2). No entanto, o pagamento pelos shows artísticos realizados no evento foi efetuado à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada mediante inexigibilidade de licitação.

9. Porém, em sua prestação de contas, o responsável não apresentou o contrato de exclusividade entre a aludida dupla sertaneja e a empresa que recebeu pelos serviços. Acerca desse tema, ressalto que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário deixou assente que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, do art. 25, da Lei 8.666/1993, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade desses artistas com o empresário contratado.

10. Saliento, ainda, que a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado foi exigida expressamente na alínea “II”, do item II, da Cláusula Terceira do termo do convênio (peça 1, p. 33). Portanto, além de inobservância à jurisprudência desta Corte, a não apresentação de tal documento configura-se como infração à própria norma regulamentadora do ajuste.

11. Assim, tem-se que a ausência do contrato de exclusividade entre a dupla sertaneja que se apresentou no “1º Festival Cultural e Solidário da Independência” e a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda., contratada mediante inexigibilidade de licitação, torna ilegal tal contratação e enseja, efetivamente, o julgamento pela irregularidade das contas.

12. Além da inexistência do aludido contrato de exclusividade, destaco que também não há, nos autos, outros elementos que comprovem que os valores pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. tenham sido repassados à dupla sertaneja Milionário e José Rico, tais como nota fiscal ou recibo emitidos em nome da dupla e assinados por seus representantes legais.

13. Dessa forma, torna-se impossível estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por intermédio do Convênio 704.543/2009 e as despesas realizadas para a execução de seu objeto, o que gera total incerteza acerca do destino dado a esses recursos, bem como em relação ao verdadeiro valor pago aos artistas que se apresentaram no evento.

14. Portanto, na mesma linha do voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara, mencionado pela Secex/SP em sua instrução preliminar à peça 2, julgo que a realização de pagamento à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. sem a necessária comprovação de que essa empresa seja representante exclusiva dos artistas que se apresentaram no evento, bem como sem a confirmação de que o valor pago tenha sido repassado a esses artistas, deva ocasionar a imputação de débito no montante total dos recursos federais repassados.

15. Ressalto, por fim, que não se trata de sugerir a glosa dos valores em virtude da mera ausência de apresentação ou de publicação do contrato de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada – conforme adequadamente destacado, por Vossa Excelência, no voto condutor do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara – mas sim de propor a imputação de débito em consequência da impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os recursos federais repassados e a aplicação realizada no âmbito do Convênio 704.543/2009.

16. No que concerne à importância de se estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados por intermédio de um convênio e a consecução de seu objeto para a comprovação da boa e regular aplicação desses recursos, considero oportuno transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 863/2013-TCU-2ª Câmara:

24. Eis que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que cabe ao gestor, e não ao TCU, comprovar a regularidade das despesas, bem assim no sentido de que **a comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais depende, também e fundamentalmente, do nexo de causalidade demonstrado entre o montante repassado e a aplicação realizada [...]** até mesmo porque, se assim não fosse exigido, nada impediria que o gestor se valesse de recursos de outras fontes, inclusive das municipais, para a execução do objeto pactuado, desviando os recursos federais para finalidade diversa da pactuada, inclusive para proveito próprio (v.g.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Acórdãos 755/2012 e 5.765/2011, da 1ª Câmara; Acórdãos 7.755/2011 e 297/2008, da 2ª Câmara).

17. Tendo em vista os argumentos anteriormente expostos, este membro do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, concorda somente em parte com a proposta uniforme alvitrada pela Secex/SP e propõe o seguinte encaminhamento para o presente processo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Osvaldo Bedusque (CPF 276.367.128-49), ex-prefeito do Município de Echaporã – SP, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	14/10/2009

b) aplicar ao Sr. Osvaldo Bedusque (CPF 276.367.128-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

g) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável e ao Ministério do Turismo.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador